



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

LEI Nº 992/2025

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Artigo 1 - O Orçamento do Município de Marquinho, Estado do Paraná, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais

DAS METAS FISCAIS

Artigo 2 - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificadas nos Tabelas desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016-STN.

Artigo 3 - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 4 - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi alterado para adaptá-lo ao MANUAL TÉCNICO DE TABELAS FISCAIS DA PORTARIA Nº 403, de 28 de junho de 2016-STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Artigo 5 - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Anexos de Riscos Fiscais:

Tabela I - Riscos Fiscais e Providências.

Anexos de Metas Fiscais:

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Tabela IX - Projetos em Andamento na data de envio do projeto de Lei da LDO;

Tabela X - Evolução da Receita

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Artigo 6- Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Artigo 7 - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, a Tabela I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2026 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2026, 2027 e 2028 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016-STN.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo 8 - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, a Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



**PREFEITURA DE
MARQUINHO**

no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Artigo 9 - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, a Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados na Tabela I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 10 - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, a Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A Tabela apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. A Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - A Tabela apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



**PREFEITURA DE
MARQUINHO**

- LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. A Tabela VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016 - STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um Tabela que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Artigo 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - A Tabela VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Artigo 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que a Tabela de Metas Anuais seja instruída com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2026, 2027 e 2028.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Artigo 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Artigo 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Artigo 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2026, 2027 e 2028.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e o Fundo de Previdência e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Administração Municipal.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, e ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos na Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Artigo 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 23 - O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundos, Empresas Públicas e Outras (Art. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Artigo 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Artigo 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Artigo 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programada para 2026, poderão ser expandidas em até 10%.

Artigo 27 - Constitui Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2025.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a incluir no orçamento para o exercício de 2026, recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 2% da Receita Corrente Líquida verificada no exercício de 2025.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de novembro de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 29 - Ficam os Poder executivo Municipal, Legislativo Municipal e RPPS autorizados a abrir Créditos Adicionais ao orçamento de 2026 até o limite de 30% (Trinta por cento), do valor do orçamento, utilizando como recursos os constantes do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Autorizado a abrir crédito adicional para programar os recursos do Superávit Financeiro do exercício de 2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

§ 2º Autorizado a abrir créditos especiais para atender, exclusivamente, a inclusão no Orçamento a dotação necessária para a realização de objeto decorrente de celebração de convênio, ajuste, parceria ou contrato de repasse.

§ 3º Os créditos abertos com base nos parágrafos anteriores não serão computados no limite constante do caput.

Artigo 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Artigo 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Artigo 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2026, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Artigo 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas na forma legal estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Artigo 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF) e na legislação local.

Artigo 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Artigo 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Artigo 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes.

Artigo 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).

Artigo 39 - Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026 (art. 167, I da Constituição Federal).

Artigo 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.
Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Artigo 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 42 - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 10% (dez) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



**PREFEITURA DE
MARQUINHO**

Artigo 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Artigo 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporários na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

Artigo 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2026, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2025 acrescida de 10%, obedecendo aos limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, para o Executivo e Legislativo respectivamente (art. 71 da LRF).

Artigo 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Artigo 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Artigo 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Artigo 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Artigo 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

Artigo 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Artigo 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2025.


ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**DECRETO Nº 666/2025****SÚMULA:** Estabelece a Política para a Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas.**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;****CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o ensino da temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, conforme determina o § 3º da Resolução Nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação: "Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas";**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ);**CONSIDERANDO** a necessidade do ensino da temática da História e Cultura dos Povos Indígenas, conforme determina a Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008, que altera artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**DECRETA:****Art. 1º.** - Fica instituída a Política Municipal para a Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas em todos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Marquinho - PR.

Parágrafo único. Esta política deverá ser amplamente divulgada e adotada pelas instituições que fazem ou que vierem a fazer parte da Rede Municipal de Ensino.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**Art. 2º.** - A Política Municipal para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas devem estar presentes na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos, planos de ensino, na execução e avaliação da educação, com o objetivo de promover a educação das relações étnico-raciais positivas, na perspectiva da construção e do fortalecimento das identidades étnico-raciais, assim como de nação democrática e justa.**§ 1º** - A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e a produção de conhecimentos, bem como a constituição de atitudes, posturas e valores que formem cidadãos a partir do seu pertencimento étnico-racial - descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos - capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, ser igualmente respeitados seus direitos, valorizada sua identidade e participação na consolidação da democracia brasileira.**§ 2º** - O Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas tem por objetivo o reconhecimento e a valorização das identidades, histórias e culturais dos afro-brasileiros, dos povos africanos e indígenas, assumindo a igual valorização das raízes europeias e asiáticas.

Parágrafo único. Esta política será trabalhada ao longo de todo o ano letivo, com maior ênfase nos trabalhos sobre os Povos Indígenas nos meses de abril e agosto e sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no mês de novembro.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, em regime de colaboração, deverá incentivar e criar condições materiais e financeiras, assim como prover as escolas, seus professores e estudantes com materiais didáticos e paradidáticos (brinquedos, jogos, bonecas, bonecos negros, livros de literatura infanto-juvenil e adultos, filmes e instrumentos musicais entre outros de origem africana, afro-brasileira e indígena).**Art. 4º** - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, viabilizar estratégias para que a formação continuada e contínua dos/as professores/as e demais profissionais de educação, em exercício, abarque a política deste decreto.**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação em parceria do Conselho Municipal de Educação, incentivará atividades periódicas de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e dos Povos Indígenas e da Educação das Relações Étnico-Raciais.**Art. 6º** - Em casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar, acionar imediatamente a Rede de Proteção, instituída pelo Dec. Nº 118/2022 para garantir apoio e tomada de providências.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal deve assegurar a implantação desse Decreto acompanhando e avaliando seus resultados.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná em, 25 de junho de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 003/2023****CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR**CONTRATADA:** ARTEFATOS DE CIMENTO LAJOTEX LTDA, CNPJ 05.364.911/0001-11.**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL DE 700M², POR MEIO DO CONTRATO FOMENTO PARANÁ/SFM Nº 4410/2022.

Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato até a data de 28 de agosto de 2025, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato Original desde que não colidam com as deste termo. O Presente termo foi realizado conforme ofício, emitido pelo Departamento de Engenharia, datado de 25 de junho de 2025, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Município de Marquinho estado do Paraná em 26 de junho de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 666/2023****CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR**CONTRATADA:** SIX PAVIMENTAÇÃO LTDA - inscrita no CNPJ nº 03.752.550/0001-55**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS EM CBUQ, POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 455/2023 - SECID.

Fica prorrogado o prazo de execução do Contrato até a data de 18 de setembro de 2025, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato Original desde que não colidam com as deste termo. O Presente termo foi realizado conforme ofício, emitido pelo Departamento de Engenharia, datado de 20 de novembro de 2024, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Município de Marquinho estado do Paraná em 17 de abril de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**EXTRATO DO 1º ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2024****CONCEDENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR
ENTIDADE BENEFICIÁRIA: COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE MARQUINHO - COPEMAR, inscrita no CNPJ nº 34.658.718/0001-91
OBJETO: Colaboração Institucional da COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE MARQUINHO - COPEMAR, com a finalidade de promover ações de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação entre o Município de Marquinho e a Entidade.

Fica prorrogado o prazo de vigência do Termo de Fomento descrito no objeto acima até a data de 01 de julho de 2026 e alteração de valores conforme previsto na Cláusula Décima. Permanecendo inalteradas as demais cláusulas do presente termo desde que não colidam com as deste aditivo. O Presente termo foi realizado conforme Plano de Trabalho aprovado, respeitando as disposições da Lei 13.019/2014, em conformidade com os demais dispositivos da referida legislação, Decreto Municipal nº 111/2017, Lei nº 9.394/96, Lei nº 8.742/1993, Lei Municipal nº 773/2021, de 28 de fevereiro de 2021.

Marquinho-PR, 27 de junho de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**LEI Nº 991/2025****SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano Plurianual De Marquinho, Estado do Paraná para o quadriênio de 2026 a 2029 e das outras providências.**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEQUINTE:****LEI****Art. 1º.** - Esta lei institui o **PLANO PLURIANUAL - PPA**, do Município de Marquinho, Estado do Paraná, para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os Programas com seus objetivos e ações e montantes de recursos a serem aplicados, na forma dos anexos I, III, IV e do anexo Programa - Plano de Investimentos.**Art. 2º.** - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Marquinho para o quadriênio de 2026 a 2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, e contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e os programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei considera-se:

- I - **Programa** - O instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II - **Objetivos** - Os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;
- III - **Público Alvo** - Comunidade a que se destina o programa;

Publicada eletronicamente em favor da Transparência Administrativa. Assinatura eletrônica do(a) responsável(a) com o e-mail: ammarquinho@paranapb.com.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**IV - Ações** - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;**V - Unidade de Medida** - A designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;**VI - Metas** - Os objetivos monetários em termos de produtos e resultados a alcançar;**Art. 3º** - A exclusão de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo poder executivo através de projeto de lei.**Art. 4º** - A exclusão, inclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais especiais e suplementares por meio de lei próprio através de decreto, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

Parágrafo Único - De acordo com o caput deste artigo, fica o poder executivo autorizado a alterar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, no PPA a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo Único - De acordo com o caput deste artigo, fica o poder executivo autorizado a alterar o valor global do Programa e das ações desde que estas alterações contribuam para o objetivo almejado.

Art. 6º - As estimativas de recursos financeiros das ações e programas constantes dos anexos desta lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual.**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR

Parágrafo Único - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, promovendo os ajustes eventualmente necessários no Plano Plurianual.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2025.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**LEI Nº 992/2025****SÚMULA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2026, e das outras providências.**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORÇÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEQUINTE:****LEI****Artigo 1º** - O Orçamento do Município de Marquinho, Estado do Paraná, para o exercício de 2026 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais

DAS METAS FISCAIS**Artigo 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, estão identificadas nos Tabelas desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 403, de 26 de junho de 2016-STN.**Artigo 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.**Artigo 4º** - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi alterado para adequá-lo ao MANUAL TÉCNICO DE TABELAS FISCAIS DA PORTARIA Nº 403, de 26 de junho de 2016-STN.**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO**
ESTADO DO PARANÁCNPJ 06.923.000/13
e-mail: pm.marquinho@paranapb.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinho - PR**Artigo 5º** - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos arts. 2º e 3º desta Lei constituem-se das seguintes:**Anexos de Riscos Fiscais:****Tabela I - Riscos Fiscais e Providências.****Anexos de Metas Fiscais:**

- Tabela II - Metas Anuais;
- Tabela III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Oribidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela VI - Avaliação da Situação Financeira e Atual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Tabela VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Tabela IX - Projetos em Andamento na data de envio do projeto de Lei de LDO;
- Tabela X - Evolução da Receita

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**Artigo 6º** - Em cumprimento ao § 3º do art. 4º da LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.**METAS ANUAIS****Artigo 7º** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, relativa à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício da Referência 2026 e para os dois seguintes.**§ 1º** - Os valores constantes dos exercícios de 2025, 2027 e 2028 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentro dos sugeridos pela Portaria nº 403, de 26 de junho de 2016-STN.**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR****Artigo 8º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, a Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido